Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 969/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14145/2013
PROTOCOLO	**:** 1435262
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JULIO CESAR DE SOUZA
INTERESSADA	**:** IMDICO INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA
VALOR	**:** R$ 192.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA – REQUISITOS LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando realizado de acordo com os requisitos legais, conforme documentos apresentados.

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas necessárias estipuladas em lei, dentre elas objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, devidamente publicado na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 19/2013 e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 59/2013, celebrado entre o Município de Paranhos e a empresa IMDICO Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 059/2013, pela modalidade licitatória Pregão Presencial nº 019/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***IMDICO Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda.***, visando a prestação de serviços de consultoria para a execução de uma ampla assessoria técnica especializada, envolvendo áreas financeiras, contábil, e orçamentaria, mediante a realização de estudos, levantamentos e pesquisas, a formulação normas, procedimentos e processos institucionais que o possibilitem práticas governamentais que assegurem maior eficiência na execução dos serviços na aplicação dos recursos e nas prestações de contas do executivo municipal, no valor de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-9507/2013 (Peça 19), entendeu como necessária a notificação do órgão, tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas:

- ✓ Não encaminhamento dos seguintes documentos:

a) Nota de Empenho;

b) Extrato do Contrato em Imprensa Oficial.

- ✓ Não observância:

a) Falta de clareza no objeto contratado.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César de Souza, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu com necessária (Peça 26).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA-6ICE-999/2014 (Peça 27), assim se manifestou:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).*

Ao final, opina conforme abaixo:

> *- Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª Fase) nos termos do Art. 120, I, e II do Regimento*

Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10328/2014 (Peça 29), que assim se manifestou:

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, esta Procuradoria de Contas requer, nos termos do art. 11, I, da Lei Complementar n. 148/2010, a intimação do Órgão Jurisdicionado para envie esclarecimentos acerca da modalidade licitatória adotada (Pregão Presencial), para a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria para a execução de uma ampla assessoria técnica especializada, envolvendo áreas financeiras, contábil e orçamentária, cujo objeto é revestido de complexidade técnica de natureza especializada que envolve serviço intelectual, não sendo possível, portanto, ser realizado por meio de Pregão, por não se sujeitar ao conceito de serviços comuns.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT - 4359/2015), o Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César de Souza, respondeu à notificação conforme documento de Peça 37.

Encaminhado os Autos novamente à Equipe Técnica, esta apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE - 19902/2015 – Peça 42) ratificando a Análise anterior (ANA-6ICE-999/2014) e manifestando-se no seguinte sentido:

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 019/2013 (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
2- Pela regularidade e legalidade da Formalização do Instrumento Contratual (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

O Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14929/2015 (Peça 44), concluiu conforme abaixo:

Pelo que dos autos constam, diante das justificativas apresentadas e da análise técnica às fls. 211/220, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2013, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 059/2013 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Paranhos***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1- Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2013 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 059/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***IMDICO Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda.***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 19/2013 e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 59/2013.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
RELATORA

GAB ARB
SETAC JRC/DSSM